

PROJETO DE LEI N° DE 2011
(Do Sr. **Guilherme Mussi**)

“Cria a figura do Vigilante Ambiental Voluntário em caráter nacional.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, junto ao Ministério do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental Voluntário em caráter nacional.

Parágrafo único - O exercício da atividade de Vigilante Ambiental Voluntário em âmbito nacional é considerado de interesse público relevante, em caráter voluntário e não será remunerado;

Artigo 2º - A atividade do Vigilante Ambiental Voluntário, que trata esta Lei, tem como atribuições impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra o meio ambiente, em especial, áreas verdes como reservas ecológicas, públicas ou privadas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, estações ecológicas, recursos hídricos, outras unidades de conservação e demais áreas protegidas, e também, parques, vias e bens públicos ajardinados.

Artigo 3º - O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente, bem como programas e ações educativas atraindo a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único – Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos em escolas, colégios, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças no comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Artigo 4º - Poderão ser credenciados como voluntário pelo CONAMA, qualquer pessoa civilmente capaz e entidades civis ambientalistas em forma de mutirões ambientais, assim como prevê a Resolução 03 de 16 de março de 1988 e a Instrução Normativa 19, de 5 de novembro de 2001.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas destinadas ao Ministério do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A criação do Vigilante Ambiental, consoante definido no artigo 2º deste projeto, que o define como voluntário que exerce atividade

participativa de modo a impedir e denunciar condutas e atos de vandalismo praticados contra o meio ambiente, já especificadas no dispositivo.

A Constituição Federal, ao consagrar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito do cidadão estabelece vínculo entre qualidade ambiental e cidadania.

Para garantir a efetividade desse direito, nossa Carta Magna determina como uma das obrigações do Poder Público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública.

Porém, A sociedade, como um todo, pode e deve colaborar e participar de todas as atividades de preservação dos bens comuns ao povo, e principalmente a que se refere à qualidade de vida.

Desta forma, entendemos que a participação direta da sociedade na atual conjuntura é fundamental, principalmente quando se trata de meio ambiente, pois, além da proposição ter um caráter educativo, tem finalidade de sensibilizar a participação do cidadão no contexto do meio ambiente, a fim de promover melhor qualidade de vida.

Para tanto, contamos com os nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PV/SP